



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**

**PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL**

**RECOMENDAÇÃO nº 01/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, nos autos do **PA n.º 01139.000.527/2020, em tramitação no SIM**, e com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 201, § 5º, alínea “c”, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura a todos os brasileiros o direito humano à educação de qualidade, inserida no título “dos direitos e garantias fundamentais” e incluída expressamente entre os direitos sociais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

**CONSIDERANDO** que o artigo 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação (inciso IV) será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**CONSIDERANDO** que o § 1º do artigo 208 da Constituição Federal dispõe que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que, segundo o § 2º do referido artigo, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que o Constituinte estabeleceu no artigo 211, § 2º, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece o dever dos entes federativos com o atendimento absolutamente prioritário dos direitos das crianças e adolescentes, entre eles o direito à educação:

**“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”** (art. 227) [grifos inexistentes no original];



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei 8.069/90, o ECA, assegura que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do Poder Público** assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como determina como o poder público irá operacionalizar o princípio da prioridade absoluta:

Parágrafo único – A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/96 – LDB – estabelece a obrigação de o Município proporcionar a educação infantil em creches e pré-escolas e veda o custeio de outros níveis de ensino enquanto não atender plenamente sua área de competência, que são o ensino infantil e fundamental;

**CONSIDERANDO** a previsão do artigo 3º do ECA, de que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta lei, **assegurando-se-lhes**, por lei ou por outros meios, **todas as**



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

**oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

**CONSIDERANDO** que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que, no dia 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, reconhecendo que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde;

**CONSIDERANDO** que, no dia 06 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência e saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de COVID 19;

**CONSIDERANDO** que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a ocorrência de pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

**CONSIDERANDO** que, em 19 de março de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.128<sup>1</sup>, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no Decreto Legislativo de nº 6, de 20 de março de 2020, com risco à saúde coletiva da população;

**CONSIDERANDO** que, em 1º de abril de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.292<sup>2</sup>, no qual, em consonância com o Decreto Estadual 55.435, de 11 de agosto de 2020, e reiterado pelos Decretos nºs 55.128 de 19 de março de 2020 e 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.240, de 10 de maio de 2020 (com suas atualizações), para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em seu artigo 1º, **determinou** que **as aulas**, os cursos e os treinamentos **em todas as escolas**, faculdades, universidades públicas ou **privadas, municipais**, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e os graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, incluídas as creches e as pré-escolas, **situadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento**

---

1 Documento anexo.

2 O qual estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

Controlado estabelecidas no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as respectivas medidas permanentes e segmentadas, bem como o estabelecido em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação e o disposto neste Decreto.

**CONSIDERANDO** que, em 1º de abril de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto Estadual nº 55.292<sup>3</sup>, no qual, em consonância com o Decreto Estadual 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.240, de 10 de maio de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em seu artigo 2º, **determinou** que somente poderão realizar **atividades presenciais de ensino**, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes, conforme as condições, o teto de operação, o modo de operação e os demais limites, restrições e medidas **definidos em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação**, as instituições e os estabelecimentos de que trata o "caput" do art. 1º deste Decreto que preenchem, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - estabeleçam Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), de conformidade com as normas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação;

---

<sup>3</sup> O qual estabelece as normas aplicáveis às instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado e dá outras providências.



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

II - **observem as medidas sanitárias permanentes de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as medidas segmentadas estabelecidas conforme a Região em que estejam situados, bem como as medidas municipais específicas;**

e III - não estejam situados em Regiões classificadas como Bandeira Final Vermelha ou Preta.

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020 determinou a criação e fixou as atribuições de Centros de Operações de Emergência em Saúde para a Educação (COE) no âmbito estadual, regional, municipal e local (da escola); além da criação, pelas instituições de ensino, sem exceção, de um Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle do Novo Coronavírus – COVID-19, o qual deverá ser submetido ao COE. Também previu a observância de normas gerais de organização, medidas de distanciamento social e de cuidado pessoal para alunos e trabalhadores, troca de fraldas e lavagem de mãos das crianças da educação infantil, limpeza dos ambientes, readequação dos espaços físicos e circulação social, dentre outras. Todavia, as previsões do Decreto Estadual 55.292/2020 e da Portaria SES/SEDUC/RS nº 01/2020 se tratam de medidas previamente divulgadas, a fim de permitir a adoção de providências necessárias pelas escolas e suas mantenedoras, para que estejam preparadas para a retomada de suas atividades, **tão logo autorizada essa medida pelo Governo do Estado. Ocorre que até este momento não houve a autorização ou fixação de data para retomada das aulas presenciais nas escolas, muito embora o assunto esteja em discussão pelos órgãos competentes, inclusive havendo, nesta data, mais uma reunião dos atores**



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

responsáveis pela Educação no Estado do Rio Grande do Sul, com o intuito de buscar soluções para o retorno as atividades escolares de forma presencial<sup>4</sup>, o que inviabiliza a retomada as aulas presenciais da educação infantil na rede pública e privado em todo Estado do Rio Grande do Sul.

**CONSIDERANDO** que o Modelo de Distanciamento controlado do RS<sup>5</sup> prevê para a Educação infantil, **mesmo em caso de bandeira amarela, somente ensino na modalidade remota**, conforme quadro abaixo:

BANDEIRA AMARELA - Educação										
// Atividade			// Critérios específicos de funcionamento (conforme bandeira)				// Protocolos obrigatório (todas as bandeiras)	// Protocolos variáveis (recomendados)	// Restrições adicionais	
Grupo	CNAE (2 dígitos)	Tipo	Subtipos	Teto de Operação (percentual máx. de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, respeitando o teto de ocupação de espaço físico - máx. pessoal)	Modo de Operação (forma de operação, respeitando o teto de ocupação e o teto de ocupação de espaço físico - máx. pessoal)		Máscara, Distanciamento, Teto de ocupação, Hidratação, EPI, Proteção de grupo de risco, Afastamento de casos, Cuidados no atendimento ao público, Afastamento diferenciado para grupos de risco, Informação visual	Monitoramento de temperatura	Testagem dos trabalhadores	Normas obrigatórias específicas à atividade <a href="https://coronavirus.rs.gov.br/porta-foi-da-em">https://coronavirus.rs.gov.br/porta-foi-da-em</a>
					Trabalhadores	Atendimento				
Educação	85	Educação Infantil	Creche e Pré-Escola	<input type="checkbox"/>	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES/SEDUC nº 01
Educação	85	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Anos Finais	<input type="checkbox"/>	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES/SEDUC nº 01
Educação	85	Ensino Médio	Ensino Médio	<input type="checkbox"/>	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES/SEDUC nº 01
Educação	85	Ensino Médio	Ensino Técnico de Nível Médio e Normal	<input type="checkbox"/>	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES/SEDUC nº 01
Educação	85	Ensino Superior	Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Tecnólogo) e Pós-graduação (stricto e lato sensu)	<input type="checkbox"/>	(remoto)	Teletrabalho	(exclusivo) Ensino remoto			Portaria SES/SEDUC nº 01

**CONSIDERANDO** que a partir da publicação do Decreto N<sup>o</sup> 55.435, em 11 de agosto de 2020, restou alterado o art. 21 do Decreto n<sup>o</sup>

4 Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2020/08/governo-do-rs-mantem-previsao-de-volta-as-aulas-em-setembro-comecando-por-educacao-infantil-ckej0256m005e013laf0o1sex.html>

5 Disponível no site <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>





## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

55.240, de 10 de maio de 2020, e ficou estabelecido modelo de cogestão do Distanciamento Controlado do RS, passando o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a dividir tal ônus com os Prefeitos Municipais, responsáveis pela direção local do SUS, definindo estratégias e ações diferenciadas para o enfrentamento das emergências pelo novo Coronavírus. Quanto a essas alterações, o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, da Saúde e da Proteção Social do Ministério Público expediu manifestação<sup>6</sup>, da qual se reproduz parte: “[...] Ou seja, diante da modificação das circunstâncias fáticas, entendeu o Gestor Estadual em conferir maior autonomia aos municípios, entregando aos Prefeitos o ônus da decisão. Ao mesmo tempo, manteve hígido o modelo de distanciamento social e, principalmente, o sistema de protocolos gerais e específicos. **Fundamental registrar que o Gestor Estadual continuará exercendo seu papel organizador** dentro do sistema de educação do Estado, mantendo toda regulação de ações. Inexiste qualquer modificação quanto a essa função. As modificações são limitadas às medidas segmentadas, quais sejam: teto de operação, modo de operação, horário de funcionamento, restrições e restrições específicas por atividade.

Nessa ordem, pela novel normativa que se instaura, os municípios da respectiva região terão duas possibilidades, a saber:

- a) Permanecer seguindo os protocolos e medidas segmentadas estaduais, com as restrições estabelecidas por bandeiras;
- b) Estabelecer plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia, – assentado em decreto municipal - sempre embasadas em evidências científicas, através de critérios epidemiológicos e

---

<sup>6</sup> Memo. Circ. n° 68/2020-CAODH, de 12 de agosto de 2020.



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

sanitários atestados por responsável técnico, médico ou profissional da vigilância em saúde há mais de dois anos.

De se consignar que, ao adotarem o processo de cogestão, os municípios que compõem a região Covid poderão deliberar por aplicar conjunto de medidas segmentadas diferentes das indicadas pelo gestor estadual, mediante apresentação de justificativa técnica [...]"

**CONSIDERANDO** que, tal como restou demonstrado acima, o modelo de cogestão do sistema de distanciamento controlado do RS conferiu maior autonomia aos Municípios na flexibilização de medidas de combate e enfrentamento à COVID19, permitindo o exercício das **atividades de comércio e serviços**, otimizando as ações de vigilância epidemiológica, bem como as ações de atenção ambulatorial e hospitalar, às luz das demandas e quadro sanitário regionais, refletindo na capacidade dos serviços em oferecer todas as modalidades de assistência a determinada população, possibilitando-lhe maior resolubilidade. **No entanto, no âmbito da educação, não houve a descentralização das decisões do Governo Estadual aos Municípios e regiões pré-definidas; ao contrário, foram centralizadas no Estado, conforme art. 1º do Decreto Estadual 55.292, de 04 de junho de 2020, conforme já referido acima.**

**CONSIDERANDO** que tais instrumentos normativos têm amparo no Princípio maior do Interesse Público para salvaguardar a vida nesse período de Pandemia e, portanto, prevalece sobre os interesses privados, eventualmente afetados pelas medidas interventivas, bem como demanda do



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

setor público e de toda a sociedade adaptações quanto à forma tradicional de encaminhamentos de toda ordem;

**CONSIDERANDO** que O artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente dos entes da federação, repartindo verticalmente a competência entre União, Estados e Distrito Federal para editar normas acerca de diversos temas, como, no que concerne ao tema em comento, a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) e, segundo o referido dispositivo, a União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais sobre os matérias repartidas (art. 24, § 1º), sendo competência dos Estados e do Distrito Federal suplementar tais normas gerais para preencher os vazios da lei federal, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades local não sendo possível, evidentemente, **contrariar os critérios mínimos estabelecidos, sob pena de inconstitucionalidade;**

**CONSIDERANDO** que os Municípios, a despeito de não serem referidos no art. 24, têm garantida a oportunidade de legislar suplementarmente aos outros entes federais a partir do momento em que o art. 30, I e II, da CF/88, possibilita-lhes suplementar as legislações federal e estadual em assuntos de interesse local, no que couber e que, assim como a legislação suplementar estadual não deve desbordar às regras gerais estabelecidas pelo ente federal, eventual regramento municipal deve ser harmônico com relação à disciplina estabelecida tanto pela União, quanto pelo Estado, **não sendo possível, portanto, que o Município edite normas flexibilizando as previsões federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da publicação de normas de caráter mais restritivo;**



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

**CONSIDERANDO** que, no que tange à distribuição das competências administrativas/materiais, a CF estabelece a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde (art. 23, II e IX), do que se extrai que todos os entes federados podem atuar diretamente na matéria, consideradas as limitações regulamentadas para o caso concreto;

**CONSIDERANDO** que não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão preferida em 08 de abril de 2020 pelo Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da ADPF n.º 672<sup>7</sup>, que discute, exatamente, a repartição das competências entre os entes da Federação e os atos praticados pela União, Estados e Municípios no contexto do enfrentamento da pandemia do COVID-19:

(...) Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus). (...) Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer

---

<sup>7</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes.



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade. (...) A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem-estar da população. (...) Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia. (...) Vários governos estaduais efetivaram medidas de contenção do avanço da contaminação – **suspensão de aulas**, recomendação de adoção de trabalho remoto, fechamento de shoppings, comércios e parques, interrupção de atividades culturais e



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

recreativas, entre outras – com fundamento na própria Lei 13.979/2020, além da competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública. (...) Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/ Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA**



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

**CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a todos os que dele necessitem e, sob esse prisma, os artigos constitucionais 6º e 196 consagram o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento;

**CONSIDERANDO** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos termos, respectivamente, dos artigos 7º, inciso VII, e 8º, inciso VI, da Lei n.º 12.608/2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n.ºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”;

**CONSIDERANDO** que, quanto à pandemia do coronavírus (COVID-19), por sua gravidade e singularidade, a União editou Lei Federal n.º 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, já alterada em aspectos pontuais, nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (...)

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (...)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e





## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: (...)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou (...)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (...).

**CONSIDERANDO** que a Portaria n.º 743/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional simplificou os requisitos para o reconhecimento federal de situação de anormalidade decretada pelos entes federados em decorrência do coronavírus e, em decorrência dessas normativas, a estratégia de combate à pandemia da COVID-19, por tratar-se de um problema de saúde nacional, encontra-se sob a coordenação da União e as medidas restritivas a serem adotadas nos âmbitos estadual e municipal devem respeitar os balizamentos emanados do governo federal;

**CONSIDERANDO** que a atuação dos Municípios, especificamente, é mais limitada ainda, já que devem agir apenas a partir das orientações oriundas não só da União, mas também do Estado que integre, à luz das necessidades sanitárias do momento, sendo que nem mesmo a justificativa do interesse local infirma tal conclusão, pois se está diante de uma



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

calamidade pública que é nacional, a demandar, assim, ações coordenadas e sistêmicas, sob pena de as diversas formas de atuação de cada ente federativo acabar frustrando todos os esforços de controle da pandemia, de sorte que não cabe ao ente local, assim, adotar regulamentação mais flexível ou branda do que a federal e a estadual, como já afirmou o STF na ADC 672/Alexandre de Moraes referida, podendo apenas suplementar as medidas de controle e cuidado indicadas pelas unidades federadas maiores para restringir mais ainda alguns aspectos da vida social e econômica, em atendimento a particularidades locais;

**CONSIDERANDO** que no Estado do Rio Grande do Sul, regulamenta o assunto o Decreto n.º 55.435 de 11 de agosto de 2020, reiterando o Decreto 55.154, de 1º de abril de 2020, alterado pelos Decretos n.º 55.184, de 15 de abril de 2020 (atualizado pelo Decreto n.º 55.185, de 16 de abril de 2020) e n.º 55.220, o qual estabelece uma série de medidas limitadoras das atividades sociais e econômicas, em vista da propagação do coronavírus, as quais devem ser observadas inclusive pelos Municípios;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal de Venâncio Aires n.º 7.246 de 31 de agosto de 2020, no seu artigo 3º, prevê: *“Fica autorizado o funcionamento das atividades da rede escolar particular de educação infantil e turno oposto, desde que observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de ocupação por estabelecimento. (AC)*, apresenta-se flagrantemente incompatível com o disposto no Decreto Estadual n.º 55.240/2020 e suas



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

modificações, bem como com o Decreto Estadual n.º 55.292, merecendo, por isso, nesse aspecto pontual, ser retirado do mundo jurídico;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a explicitação da *competência concorrente* para legislar no campo da *proteção e defesa da saúde* (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal), relativamente à crise decorrente da pandemia do coronavírus, veio na ADI n.º 6.341, ajuizada pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista) contra a Medida Provisória n.º 926/2020, na qual, em sede cautelar, o Ministro Marco Aurélio certificou que as providências da União “não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência comum na forma do art. 23, inciso II, da Lei Maior” (decisão de 24 de março de 2020);

**CONSIDERANDO** que a medida cautelar deferida foi referendada pelo Plenário do STF por unanimidade em 15/04/2020, confirmando o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

**CONSIDERANDO** que , já no âmbito do pedido de Suspensão de Liminar n.º 1.309, o Ministro Dias Toffoli endossou expressamente a compreensão do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que seria permitida a Prefeitos Municipais a edição de decretos tratando de medidas de



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

enfrentamento da pandemia; contudo, chamou atenção para o fato de que as providências estatais devem se dar mediante “ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes”, seguindo, basicamente, as diretrizes do Ministério da Saúde, consignando que decisões isoladas, “que atendem apenas a uma parcela da população, e de uma única localidade, parecem mais dotadas do potencial de ocasionar desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida” (decisão de 1º de abril de 2020);

**CONSIDERANDO** que essas decisões seguem a linha do entendimento já consagrado pelo Pretório Excelso, no sentido de que, relativamente às competências fixadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maior, entre as quais se inclui as que dizem respeito à *saúde*, os Municípios podem apenas *suplementar* a legislação federal e estadual, jamais contrariando seu conteúdo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** 2.



## **Ministério Público do Rio Grande do Sul**

### **PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL**

O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal também já sinalizou que são determinantes, quando se trata de avaliar medidas de proteção do direito à vida e à saúde (artigos 5º, *caput*, 6º e 196, todos da Lei Maior), os chamados *princípios da prevenção e da precaução*, que impõem a prevalência das escolhas que ofereçam proteção mais ampla aos direitos fundamentais em questão, como se vê das decisões lançadas nos autos das ADPFs n.º 668 e n.º 669, em que se discute a legitimidade de campanha publicitária do Governo Federal (*O Brasil Não Pode Parar*), o Ministro Luis Roberto Barroso, ao apreciar pedido de concessão de medida cautelar, registrou que “o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública,



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção”, dizendo que, “havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social (...) a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população” (decisão de 31 de março de 2020).;

**CONSIDERANDO** que a flexibilização ou a redução do nível de proteção oferecido à saúde por leis ou atos administrativos da União ou do Estado não podem ser promovidas pelo Município, sob pena de desrespeito às regras de competência constitucionalmente fixadas e ao princípio da precaução, determinando o princípio da precaução que, em um ambiente de incerteza científica, os riscos sanitários devem ser considerados em sua potencialidade mais intensa, de modo que as medidas a serem tomadas com antecedência para impedir ou reduzir o impacto de sua ocorrência efetiva devem corresponder a esse cenário mais grave;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal do Município de Venâncio Aires n.º 7.246/2020 de também deixa de observar as determinações jurídicas contidas na própria *Constituição Estadual*, conforme se colhe dos seguintes dispositivos:

Art. 242 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde no âmbito do **Estado**, observadas as seguintes diretrizes: (...)

II - **integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;** (...)



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

Art. 243 - Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do **Estado**, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

I - **coordenar e integrar as ações e serviços estaduais e municipais de saúde individual e coletiva;**

II - **definir as prioridades e estratégias regionais de promoção da saúde;** (...)

VII - **realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;** (...)

**CONSIDERANDO** que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 08 de abril de 2020, indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Espumoso contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, consistente na edição n.º 55.154/2020<sup>8</sup>, almejando concessão da segurança objetivando a suspensão dos efeitos dos arts. 5 e 17 do referido Decreto para a abertura do comércio local, fazendo prevalecer as disposições do Decreto Municipal que flexibiliza a proibição;

**CONSIDERANDO** que o Município de Venâncio Aires, ao desconsiderar em seu Decreto Municipal nº 7.246/2020 as limitações impostas pelos Decretos Estaduais n.º 55.240 (e suas atualizações), bem como Decreto Estadual n.º 55.292/202, deixou de respeitar as normas de distribuição de competência previstas na Constituição Federal e o princípio da precaução,

---

<sup>8</sup> Nº 70084125665 (Nº CNJ: 0050925-92.2020.8.21.7000) 2020/CÍVEL. Número Verificador: 700841256652020315900. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. Nº 70084125665 (Nº CNJ: 0050925-92.2020.8.21.7000). MUNICÍPIO DE ESPUMOSO, IMPETRANTE; GOVERNADOR DO ESTADO, COATOR; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INTERESSADO.





## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

razão pela qual se afiguram ilegítimos os dispositivos impugnados, merecendo ser retirados do mundo jurídico;

**CONSIDERANDO** que, por todo o exposto, a partir das premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (a saber: de que a legislação em matéria de saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos, de que as ações devem ser coordenadas a partir das orientações imprimidas pela União e de que o enfrentamento da pandemia é regido pelos princípios da precaução e da prevenção), decorre, de modo evidente, a conclusão de que, no conflito entre normativas de entes federativos distintos, ***devem prevalecer as normas gerais emanadas da União e, em seguida, as dos Estados, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção já conferido,*** sendo rigorosamente indevida – e, portanto, inconstitucional – qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais;

**CONSIDERANDO** que, conforme já amplamente noticiado pela imprensa nacional<sup>9</sup>, **existe a possibilidade de o Prefeito Municipal ser**

---

9 Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/04/procurador-geral-diz-que-mp-vai-buscar-responsabilizacao-de-prefeitos-que-descumprirem-decreto-do-rs-ck8kfxj8k01an01pmkxae8yab.html>;

Disponível em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/04/01/prefeitura-que-descumprir-fechamento-de-comercio-pode-responder-por-crime-sanitario-diz-procurador-geral-do-rs.ghtml>;

Disponível em [https://www.ovale.com.br/\\_conteudo/nossa\\_regiao/2020/04/101873-mp-rebate-felicio-e-diz-que-decisao-de-sao-jose-e-desobediencia-a-decreto-de-doria.html](https://www.ovale.com.br/_conteudo/nossa_regiao/2020/04/101873-mp-rebate-felicio-e-diz-que-decisao-de-sao-jose-e-desobediencia-a-decreto-de-doria.html).



## Ministério Público do Rio Grande do Sul

### PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

responsabilizado criminalmente pela prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal e Crime de Responsabilidade e que o descumprimento da presente recomendação pode gerar o reconhecimento de dolo para fins penais;

#### **RECOMENDA**

#### **AO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES**

- 1) Que revogue ou suspenda a eficácia do artigo 3º do Decreto Municipal nº 7.246, de 31 de agosto de 2020, ou, alternativamente, que anule o referido artigo;
- 2) Que, em consequência disso, não autorize o funcionamento de aulas presenciais nas escolas das redes de ensino públicas (municipais e estaduais) e privadas, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, situadas em seu território, em conformidade com os termos dos Decreto n.º 55.240 e suas alterações e n.º 55.292/2020, até que novo decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul ou norma federal disponha o contrário, ou seja, permitindo a retomada das aulas presenciais;
- 3) que informe à Promotoria Regional de Educação de Santa Cruz do Sul, **no prazo de 24h**, as providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**

**PROMOTORIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL**

**A inobservância desta Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA e encaminhamento de cópia do expediente à Procuradoria de Prefeitos para apuração de eventual prática de crime.**

Santa Cruz do Sul, 1º de setembro de 2020.

**Vanessa Saldanha de Vargas,**

**Promotora Regional de Educação de Santa Cruz do Sul.**